



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2017, (Do Senhor Deputado Onyx Lorenzoni).

Dispõe sobre o agravamento de penas dos crimes de fraude, falsificação e adulteração de alimentos e bebidas destinados a consumo humano, mediante alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o agravamento de penas dos crimes de fraude, falsificação e adulteração de alimentos ou bebidas destinados a consumo humano.

Art. 2º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272 - Fraudar, falsificar ou adulterar substância ou produto alimentício ou bebida destinada a consumo humano, tornando-o nocivo à saúde, ou passível de causar-lhe dano.

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, transporte, armazena, distribui ou entrega a consumo humano substância alimentícia, bebida ou o produto fraudado, falsificado ou adulterado.

§ 2º - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”(NR).

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

VII-C - Fraudar, falsificar ou adulterar substância ou produto alimentício ou bebida destinada a consumo humano, tornando-o nocivo à saúde, ou passível de causar-lhe dano.” (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira tem sido surpreendida com alarmante frequência por notícias de operações policiais visando coibir fraudes, falsificações ou alterações de alimentos e bebidas destinadas a consumo humano, e que tem resultado em prisões, indiciamentos, denúncias e condenações; sem que tais medidas tenham resultado em uma redução de casos pela inibição da prática de novos delitos.

Muito recentemente, a denominada **“Operação Carne Fraca”**, levada à cabo pela Polícia Federal, e que teve intensa repercussão nacional e internacional, levando à prisão mais de trinta pessoas, em todo o país, sob a acusação de recebimento de propinas para liberação de carnes impróprias para consumo ou adicionamento de substâncias nocivas à saúde a esses produtos.

Muito embora a imensa repercussão midiática sobre a referida operação, e seus efeitos sobre as exportações brasileiras, esse foi apenas mais um de tantos episódios que tem se repetido à exaustão, causando

apreensão entre os consumidores em relação à qualidade e segurança dos produtos que consomem, além de inevitáveis prejuízos à imagem do Brasil perante o mercado internacional, com efeitos diretos nas exportações e, por consequência, em nossa balança comercial.

A insegurança dos consumidores em relação à qualidade dos produtos alimentícios fabricados, comercializados e colocados no mercado somente aumenta se torna ainda maior quando, em 16 de maio, nova operação da Polícia Federal, denominada **“Lucas”**; uma referência à passagem bíblica que diz “não peçais mais do que o que vos está ordenado”; desmontou um esquema de pagamento de propina a funcionários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para liberar carne para venda sem passar pela devida fiscalização.

Às fraudes no setor de carnes, vem somar-se denúncias de produção de laticínios impróprios para uso, aos quais foram adicionadas substâncias para diminuir sua acidez e eliminar micro-organismos; como nos casos apontados pela denominada **“Operação Leite Compensado”**, iniciada em 2013 pela ação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, e que já resultou em mais de cento e cinquenta pessoas denunciadas - em sua maioria produtores e distribuidores - dentre os quais dezesseis foram condenados por adulteração de leite e organização criminosa.

Conforme informações divulgadas pelas autoridades policiais, no caso da fraude dos laticínios no Rio Grande do Sul, dentre as substâncias adicionadas criminosamente no leite e seus derivados, encontrava-se formol que, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), possui alto potencial cancerígeno.

De igual sorte, também azeites tem sido objeto de fraudes, tendo sido constatados que esses, comercializados com a qualidade de *“Extra Virgem”*, na verdade são misturas de óleos refinados, o que resulta em consumidores pagando mais caro por um produto que não possui a qualidade anunciada.

As fraudes, falsificações e adulterações de alimentos por todo o Brasil igualmente atingem produtos como o leite de cabra na Paraíba, onde, de acordo com estudo da revista *American Dairy Science Association*, 40% das 160 amostras colhidas continham leite de vaca. Já na área de apicultura, estudos divulgados pelo conceituado periódico *Food Chemistry* revelou que 13% das amostras de mel coletadas no Brasil eram acrescidas de xarope de açúcar.

Outra pesquisa publicada no *Journal of Heredity* também identificou fraudes na substituição de espécies de peixes em Manaus. Recentemente, auditores fiscais agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizaram operações de coleta de amostras de peixes nacionais e importados no Distrito Federal e em mais oito estados, no âmbito da chamada **“Operação Semana Santa”**, com o objetivo de combater fraudes na substituição de espécies, que ocorre quando a empresa embala um peixe diferente do informado no rótulo.

No setor cafeeiro, sobram relatos de adulterações do café com casca da própria planta, além de soja e milho, que lhe são misturados, uma vez que mais baratos. Em Minas Gerais, ação do Procon-MG demonstrou que 30,7% de 241 marcas de café analisadas no estado continham impurezas acima do limite.

A presente proposta pretende conciliar a tipificação dos delitos envolvendo fraude, falsificação e adulteração de alimentos ou bebidas com a legislação sanitária brasileira e as distinções que esta faz em relação a cada uma dessas condutas.

A legislação sanitária distingue com precisão a fraude de adulteração, e ambas de falsificação. Considera-se **“adulteração”** a ação em que os alimentos são elaborados em condições contrárias às especificações legais ou com matéria-prima alterada ou impura, que contenham substâncias não permitidas, inclusive corantes e aromatizantes não autorizados. Exemplos de

adulteração são utilizar leite com acidez acima do permitido, elaborar um produto cárneo a partir de matéria-prima clandestina ou adicionar bromato de potássio em produtos de panificação.

Ocorre **“falsificação”** quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, características e rotulagem que constituem privilégio ou exclusividade de outros, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização ou quando forem usadas denominações diferentes da aprovada em regulamentos.

Finalmente, ocorre **“fraude”** quando um produto tem elementos modificados total ou parcialmente; é elaborado com a intenção de dar falsa impressão sobre sua qualidade; tem suprimido ou substituído compostos visando aumento de ganho em detrimento de sua composição normal ou valor nutritivo; é conservado com substâncias proibidas; e a declaração na rotulagem não condiz com o contido na embalagem ou recipiente. O exemplo clássico é adição de água no leite, para aumentar o seu volume; mas igualmente existem outros mais graves, como o uso de sulfito de sódio em carnes em processo de deterioração.

A atual redação do artigo 272 do Código Penal tipifica a conduta de *“corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo”*, sujeitando o infrator a pena de *“reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa”*; cominando as mesmas penas a quem *“fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo”* o produto fraudado.

A presente proposição, por sua vez, tipifica o ato de fraudar, falsificar ou adulterar substância ou produto alimentício ou bebida destinada a consumo humano, tornando-o nocivo à saúde, ou passível de causar-lhe dano, cominando pena de reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa,

como forma de adequar a dosimetria da pena a crime análogo, tipificado no artigo 273 do Código Penal, e que consiste em falsificar, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou profissionais; uma vez que a gravidade e lesividade das condutas são equiparadas; bem como amplia o alcance da norma para as condutas praticadas em relação a bebidas, alcoólicas ou não.

A proposta estabelece também que incorre nas mesmas penas quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui, transporta, armazena ou entrega a consumo substância alimentícia, bebida ou o produto fraudado, falsificado ou adulterado. Se a conduta é culposa, ante ao grave dano que pode ser causado pela negligência, imprudência e imperícia do autor, merecedora de reprimenda legal compatível, a pena é majorada para detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por fim, a proposição altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como tal a prática de fraudar, falsificar ou adulterar substância ou produto alimentício ou bebida destinada a consumo humano, tornando-o nocivo à saúde, ou passível de causar-lhe dano; a exemplo do que já ocorre com a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, delito tipificado no art. 273 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo relevante interesse público envolvido na questão, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em ____ de maio de 2017.

DEPUTADO **ONYX LORENZONI**
DEMOCRATAS/RS

CONJULSIS/DIR/AF/MAI/2017